



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.004607/2010-55
ACÓRDÃO	2002-009.328 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÁRCIA CATÃO FERREIRA GUIMARÃES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. CONDIÇÕES.

Somente quando comprovada a relação de dependência por intermédio de documentação hábil e idônea, deve ser acatada a dedução correspondente, observado o valor previsto na legislação pertinente. Para constar como dependente o contribuinte deve oferecer os rendimentos do dependente a tributação na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas com instrução pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea, observado o limite previsto na legislação de regência.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação vigente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE.

Comprovada a dedução relativa à contribuição previdenciária Oficial, deve ser afastada a infração correspondente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA.
COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA-
PGBL.ADMISSIBILIDADE

Comprovada a dedução relativa à contribuição previdenciária Privada, deve ser afastada a infração correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento (fls. 72 a 80), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 74 a 78), referido lançamento decorrerá das seguintes infrações:

Dedução indevida de Previdência Oficial;

Dedução indevida de dependente;

Dedução indevida de despesas médicas;

Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI

Dedução indevida de despesas com instrução.

A contribuinte apresenta impugnação (fls. 2/3) juntando documentos para comprovar suas deduções.

Foi emitido Termo Circunstanciado (Fls. 93/95) e Despacho Decisório Fl. 96, em que foi dada ciência a contribuinte, conforme AR à fl. 100.

Suas alegações foram acolhidas em parte. Trata-se de lide restrita a glosa das seguintes deduções: Previdência Oficial (R\$ 5.889,80), de deduções com Dependentes (R\$ 3.169,20), despesas médicas (R\$ 26.239,91) , Previdência Privada e Fapi (R\$ 986,62) e Despesas com Instrução (R\$ 4.961,32)

A impugnante apresenta contestação ao Termo Circunstanciado e ao Despacho Decisório.

O Acórdão de procedência parcial que manteve a glosa de a glosa de R\$ 4.483,16, sendo R\$ 395,99 o valor glosado de Contribuição a previdência oficial e R\$ 4.087,17 o valor glosado como Dedução de Despesas Médicas foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. CONDIÇÕES.

Somente quando comprovada a relação de dependência por intermédio de documentação hábil e idônea, deve ser acatada a dedução correspondente, observado o valor previsto na legislação pertinente. Para constar como dependente o contribuinte deve oferecer os rendimentos do dependente a tributação na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas com instrução pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea, observado o limite previsto na legislação de regência.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação vigente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE.

Comprovada a dedução relativa à contribuição previdenciária Oficial, deve ser afastada a infração correspondente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA-PGBL.ADMISSIBILIDADE Comprovada a dedução relativa à contribuição previdenciária Privada, deve ser afastada a infração correspondente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas referentes à empresa Fisioraim Fisioterapia e Educação Física LTDA, CNPJ 40.317.067/0001-79 estão comprovadas nos autos
- b) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de R\$ 4.483,16, sendo R\$ 395,99 o valor glosado de Contribuição a previdência oficial e R\$ 4.087,17 o valor glosado como Dedução de Despesas Médicas.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Previdência Oficial 9. A impugnante apresenta Guias da Previdência Social às fls. 13/18 no valor de inss R\$490,31, das competências 01 à 03 de 2007 e R\$ 502,86 de 04 a 11 de 2007 o que totaliza o valor de R\$ 5.493,81 para o ano de 2007. Em consulta ao CNIS, abaixo colacionada, verifica-se os recolhimentos

realizados, logo será aceito o valor R\$ 5.493,81, a título de dedução contribuição a previdência oficial.

9.1. A contribuinte apresenta Recibos de Pro Labore, assinados pela mesma, às fls.19/24 de dezembro de 2006 a março de 2007, em que consta o desconto do INSS de R\$ 38,50 e de abril de 2007 a novembro de 2007 que consta o desconto do INSS no valor de R\$ 29,07, totalizando o valor de R\$ 386,56. Considerando que tais documentos são Recibos de pro labores assinados pela impugnante não será aceita a dedução do INSS constante deles, pois não são comprovantes de Rendimentos ou qualquer outro documento emitido pela fonte pagadora.

9.2 O valor glosado na Notificação de Lançamento a Título de Dedução a Previdência Oficial foi R\$ 5.889,80, como foi considerado o valor de R\$ 5.493,81, conforme já explicado, será mantida a glosa de R\$ 395,99.

Das despesas de Médicas.

11. A matéria tratada neste tópico é regida pelos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000, de 26 de março de 1999:

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto 3.000, de 1999:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º). (...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º): (...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (...)

11.5 Conforme o Termo Circunstanciado às fls. 95/96 não foram aceitas as deduções abaixo. Constam às fls.60/64, Nota Fiscal Simplificada de Serviço Emitidas Pela Fisoraim Fisioterapia e Educação Física LTDA, CNPJ 40.317.067/0001-79, tendo como cliente a impugnante, na descrição dos serviços conta sessões de Hidroterapia, essas deduções não serão aceitas, pois não fica claro nas Notas Fiscais quem realizou o serviço, logo não tem como saber se os

serviços foram realizados por um Fisioterapeuta, logo esta glosa será mantida, o valor total desta Glosa é R\$ 1.265,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura